



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600077-62.2021.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600077-62.2021.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

EMBARGANTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - DIRETORIO, ANTONIO CARLOS CAVALCANTE DE BARROS, JOSE REGIS BARROS CAVALCANTE

Representantes do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, MARIANA RODRIGUES GOMES - AL16621, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

Representantes do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, MARIANA RODRIGUES GOMES - AL16621, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

Representantes do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, MARIANA RODRIGUES GOMES - AL16621, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DOS RECURSOS PÚBLICOS UTILIZADOS DE FORMA IRREGULAR. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO DO TRE/AL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração com efeitos infringentes opostos pelo PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) contra acórdão do TRE/AL que desaprovou suas contas relativas ao exercício de 2020, determinando a devolução ao Tesouro Nacional de R\$ 78.835,12 por uso irregular ou não comprovado de recursos do Fundo Partidário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão ao não se pronunciar expressamente sobre: (i) a documentação complementar apresentada pelo embargante (ids. 10101062 a 10101096); e (ii) a restituição de valores referentes ao pagamento de tributos com recursos do Fundo Partidário, à luz da EC nº 133/2024.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão embargado analisou exaustivamente as irregularidades apontadas pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP) e pelo Ministério Público Eleitoral, incluindo a reanálise da documentação complementar.

4. A alegação de omissão é infundada, pois o Tribunal fundamentou sua decisão com base na jurisprudência do TSE e na legislação aplicável, destacando a gravidade das falhas (17,87% do total recebido).

5. Os embargos visam rediscutir matéria já decidida, caracterizando mero inconformismo, inadmissível na via declaratória (art. 1.022 do CPC).

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "1. A análise da documentação complementar e a fundamentação para restituição de valores ao erário foram devidamente contempladas no acórdão embargado, não configurando omissão. 2. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão de mérito, mas tão somente à correção de vícios formais."

Dispositivos relevantes citados: CE, art. 275; CPC, art. 1.022; Resolução TSE nº 23.604/2019, arts. 18 e 36; Resolução TSE nº 23.709/2022, art. 41.

Jurisprudência relevante citada: TSE, ED-AgR-Rp nº 20574/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.6.2010; TSE, AgR-AI nº 280-16/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. 26.8.2010.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos de Declaração opostos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 21/08/2025

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos pelo PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) em face do Acórdão TRE/AL id. 10319781, por meio do qual este Tribunal desaprovou suas contas, relativas ao exercício de 2020, e determinou a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 78.835,12 (setenta e oito mil, oitocentos e trinta e cinco reais e doze centavos) do FEFC, utilizados de forma irregular ou não comprovada nos autos.

Em suas razões, alega o embargante que o acórdão embargado incorre em omissão ao não se pronunciar expressamente a respeito das razões e documentação complementar apresentadas em sua manifestação (id. 10101062 a 10101096), bem como quanto à ponderação sobre a determinação para restituição ao erário dos valores referentes ao pagamento de tributos com recursos do Fundo Partidário, à luz das disposições da EC nº 133/2024.

Dessa forma, requer o provimento dos embargos, "*invocando seus efeitos modificativo e prequestionatório*".

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela rejeição dos Embargos Declaratórios opostos.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Contudo, observo que os embargos opostos não devem prosperar. Explico.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos *artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do Código de Processo Civil* e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro

material.

Analisando o voto condutor do acórdão embargado, no que se refere aos supostos vícios apontados, observo que restou consignado o seguinte:

"Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas do PARTIDO CIDADANIA em Alagoas, relativamente ao exercício financeiro de 2020.

Em análise ao trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos do partido, na medida em que lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, de modo que o processo se encontra maduro para julgamento.

Cabe ressaltar que a presente contabilidade foi objeto de análise minuciosa pelo órgão técnico deste Tribunal e pelo Ministério Público Eleitoral, conforme demonstrado nos autos.

1. Contexto e Fundamentação Legal

Conforme estabelecido na Lei nº 9.096/95 e na Constituição Federal, os partidos políticos têm a obrigação de prestar contas anualmente à Justiça Eleitoral, assegurando transparência e regularidade na aplicação dos recursos públicos. O art. 32, da Lei nº 9.096/95, determina que as agremiações devem apresentar suas prestações de contas até 30 de junho do ano subsequente ao exercício financeiro. Ademais, a Resolução TSE nº 23.604/2019 e a Resolução TSE nº 23.709/2022 estabelecem os parâmetros para a comprovação dos gastos e as sanções cabíveis em caso de irregularidades.

2. Análise das Irregularidades

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP) e o Ministério Público Eleitoral (MPE) identificaram graves irregularidades na prestação de contas do partido, as quais comprometem sua confiabilidade e transparência. Dentre as falhas apontadas, destacam-se:

2.1. Falhas na Comprovação de Gastos

- Ausência de prova material da efetiva entrega de produtos ou serviços descritos nas Notas Fiscais nº 2906 (R\$ 9.500,00 ; outdoors) e nº 730 (R\$ 14.540,00 - organização de feiras), emitidas pelas empresas LUX OUTMIDIA LTDA e Editora Gráfica Digital Costa & Barros Ltda, respectivamente. Conforme dispõe o art. 18, § 8º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, a Justiça Eleitoral pode exigir elementos probatórios adicionais para comprovar a execução dos serviços declarados, o que não foi atendido pelo partido.*
- Inconformidade dos comprovantes referentes aos serviços de propaganda e publicidade (Nota Fiscal nº 69, no valor de R\$ 25.000,00), que não identificaram, em seu corpo ou em relação anexa, os terceiros contratados ou subcontratados, contrariando o disposto no art. 18, § 7º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.*

- *Ausência de prova material dos serviços prestados por Kelvin Victor de Vasconcellos Gomes (assessoria de comunicação), no valor de R\$ 11.300,00. Os documentos apresentados, como fotos e diálogos via WhatsApp, são insuficientes para comprovar a vinculação das despesas com as atividades partidárias, conforme exigido pelo art. 36, § 2º, da mesma resolução.*

2.2. Aplicação Irregular de Recursos do Fundo Partidário

- *Pagamento de IPVA no valor de R\$ 3.772,79, em desacordo com a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal. A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que tal despesa é indevida (TSE, PC-PP 190-95/DF, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, j. 11.2.2021).*
- *Pagamento de infrações de trânsito no montante de R\$ 804,33, vedado pelo art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.*
- *Pagamento de despesa sem emissão de nota fiscal no valor de R\$ 418,00, violando o art. 29, § 2º, V, da Resolução TSE nº 23.604/2019.*

2.3. Descumprimento do Percentual Mínimo para Ações de Incentivo à Participação Feminina

- *Ausência de aplicação ou reserva do percentual mínimo de 5% dos recursos do Fundo Partidário destinado às ações de incentivo à participação feminina na política, no montante de R\$ 15.195,00, conforme exigido pelo art. 44, IV, da Lei nº 9.096/95. Embora a EC nº 117/2022 tenha afastado sanções para exercícios anteriores, a irregularidade persiste e deve ser considerada no julgamento global das contas, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE, ED-AREspE 0600060-69/TO, Rel. Min. Raul Araújo Filho, j. 20.10.2022).*

3. Manifestação do Ministério Público Eleitoral

O MPE, em seu parecer (id. 10313506), destacou que o partido recebeu R\$ 441.082,30 do Fundo Partidário, mas não conseguiu comprovar a regularidade na aplicação de R\$ 78.835,12 (17,87%) desse valor, percentual significativo que afeta a confiabilidade das contas. Assim, o Parquet reiterou a necessidade de desaprovação das contas e determinação do recolhimento ao erário do valor irregularmente utilizado, nos termos do art. 41, da Resolução TSE nº 23.709/2022.

4. Jurisprudência Aplicável

A jurisprudência do TSE é clara no sentido de que:

- *O pagamento de IPVA com recursos do Fundo Partidário é gasto indevido, por violar a imunidade tributária dos partidos políticos (TSE, PC nº 262-19/DF, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, j. 19.3.2020).*
- *A comprovação de gastos com publicidade exige prova material da contratação, sob pena de irregularidade (art. 18, § 7º, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019).*
- *A ausência de aplicação do percentual mínimo para ações de incentivo à participação feminina*

configura irregularidade, ainda que a EC nº 117/2022 tenha afastado sanções (TSE, ED-AREspE 0600060-69/TO, Rel. Min. Raul Araújo Filho, j. 20.10.2022).

5. Conclusão

Atendendo à determinação da Exma. Ministra Isabel Gallotti, na Decisão id. 10288833, para que este Tribunal "esclareça, de forma individualizada, se a documentação complementar apresentada pelo recorrente nos ids. 10101062 a 10101096 atende ao disposto no art. 18, caput e §§ 1º e 7º, da Res.-TSE, 23.604/2019", a unidade técnica deste Regional informou que "os documentos apresentados, analisados individualmente, não foram suficientes para alterar o montante a ser recolhido ao Erário, demonstrado no Parecer Conclusivo 2 - Id 10106000, no valor de R\$ 78.835,12 (setenta e oito mil, oitocentos e trinta e cinco reais)". Logo, conclui-se que, a despeito da documentação acostada pela agremiação, subsistem as falhas apontadas anteriormente pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias.

Nesse contexto, verifica-se que as falhas elencadas são graves e suficientes para comprometer a regularidade da prestação de contas, já que, como esclarecido alhures, correspondem a 17,87% do total recebido pelo partido de recursos do Fundo Partidário (R\$ 441.082,30), sendo que a agremiação, mesmo intimada, não sanou as irregularidades nem apresentou provas suficientes para comprovar a regularidade dos gastos apontados (R\$ 78.835,12), conforme exigido pela legislação e jurisprudência.

*Ante o exposto, na esteira dos pareceres técnico e ministerial e com fundamento no art. 45, inciso III, da Resolução TSE nº 23.604/2019, voto pela **DESAPROVAÇÃO** das contas do Diretório Estadual do **PARTIDO CIDADANIA** em Alagoas, referentes ao exercício financeiro de 2020, com as seguintes determinações:*

- 1. Recolhimento ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do trânsito em julgado desta decisão, do valor de R\$ 78.835,12 (setenta e oito mil, oitocentos e trinta e cinco reais e doze centavos), devidamente atualizado, correspondente aos recursos do Fundo Partidário utilizados irregularmente, nos termos do art. 41, § 1º, da Resolução TSE nº 23.709/2022, sob pena de remessa dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança;*
- 2. Aplicação em ações de incentivo à participação feminina dos valores não utilizados em 2020, conforme abaixo:*
 - R\$ 9.055,00 em 2021, nos termos do art. 22, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019;*
 - R\$ 15.195,00 nas eleições subsequentes, conforme EC nº 117/2022.*

Por fim, determino que as unidades competentes deste Regional providenciem, após o trânsito em julgado, o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

É como voto."

Da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que, de forma bastante clara e pragmática, esta Corte esclareceu as razões pelas quais entendeu que "as falhas elencadas são graves e suficientes para

comprometer a regularidade da prestação de contas, já que, como esclarecido alhures, correspondem a 17,87% do total recebido pelo partido de recursos do Fundo Partidário (R\$ 441.082,30), sendo que a agremiação, mesmo intimada, não sanou as irregularidades nem apresentou provas suficientes para comprovar a regularidade dos gastos apontados (R\$ 78.835,12)", motivo pelo qual decidiu pela desaprovação das contas do prestador/embarcante determinando a devolução ao erário do valor tido por irregular e a aplicação obrigatória de recursos destinados à promoção da participação política das mulheres em eleições futuras.

Ocorre que, como relatado, o embargante alega que o acórdão embargado incorre em omissão ao não se pronunciar expressamente a respeito das razões e documentação complementar apresentadas em sua manifestação (id. 10101062 a 10101096), bem como quanto à ponderação sobre a determinação para restituição ao erário dos valores referentes ao pagamento de tributos com recursos do Fundo Partidário, à luz das disposições da EC nº 133/2024.

Contudo, conforme muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (id. 10327094), *"não subsiste a omissão apontada, uma vez que o último parecer da SCEP, que subsidiou o julgado, consistiu, justamente, em reanálise técnica dos documentos apresentados pela direção estadual do CIDADANIA (ids. 10101062 a 10101096), considerando a determinação do Desembargador-relator - Despacho 10299318, nos termos da Decisão Ministerial - Id 10288833 (Id. 10311161). (...) O embargante sustenta omissão quanto à documentação apresentada, mas nem mesmo em suas razões aponta quais seriam as falhas no parecer técnico quanto à análise de cada documento. Vê-se uma alegação de omissão genérica, repetindo argumentos anteriormente apresentados e que provocaram a determinação advinda do TSE de rejulgamento das contas. Do mesmo modo, quanto à determinação para restituição ao erário dos valores referentes ao pagamento de tributos com Recursos do Fundo Partidário, o Acórdão foi exaustivo e apoiado na jurisprudência do TSE. (...) Na visão o Acórdão do Ministério Público Eleitoral o Acórdão está claro e fundamentado quanto às razões que levaram à desaprovação das contas e devolução de recursos, não havendo ponto omissivo, obscuro ou contraditório que mereça integração".*

Nesse contexto, ressalto que, apesar de o embargante sustentar que há vícios na decisão deste Tribunal, verifico que os presentes embargos foram opostos com o único intuito de adequar o julgado à sua interpretação, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Dito isso, registro que o acórdão embargado fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos.

Assim, visando os embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter

havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, ED-AgR-Rp nº 20574/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.6.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(TSE, ED-AgR-AI nº 28016/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. 26.8.2010).

Outrossim, a disciplina processual inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015 assegura o prequestionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir ou rejeitar os aclaratórios. Observe-se:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Dessa forma, de acordo com o *art. 1.025, do CPC*, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, os pontos suscitados pelo embargante passam a ser considerados prequestionados, mesmo que os Embargos de Declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, rejeito os Embargos de Declaração opostos.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator